



PROCESSO	13629.900197/2014-57
RESOLUÇÃO	3202-000.435 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em declinar competência à Quarta Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de ressarcimento eletrônico (PER) nº 22398.18315.150213.1.1.01-7991, no valor de R\$ 52.934,59, relativo ao saldo credor do IPI

apurado ao final do 4º trimestre de 2012 pela Recorrente CIPALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS SA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

(...)

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 33/35, que INDEFERIU o direito creditório pleiteado e, por conseqüência, deixou de homologar a DCOMP nº 11122.01807.250213.1.3.01-5300, pelas razões dispostas no próprio documento, bem como no Relatório Fiscal às fls. 05/25, do qual, pertinência, transcrevem-se os seguintes trechos:

Despacho Decisório

(...) Para análise do crédito pleiteado, foi aberto o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 06111.2014.00032-2, visando auditar as obrigações tributárias do contribuinte relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de apuração outubro de 2010 a novembro de 2013, ou seja, incluído o período de apuração do crédito pleiteado no presente processo.

A ação fiscal resultou no RELATÓRIO FISCAL acostado ao presente processo, doravante parte indissociável deste Despacho Decisório, onde foram apuradas algumas irregularidades relacionadas à inadequação da classificação fiscal de produtos e valores de IPI lançados e não escriturados.

A motivação e a fundamentação legal das glosas efetuadas constam do Relatório Fiscal referido, subsidiado pelas planilhas "Reconstituição da Escrita Fiscal - RAIPI", "Créditos de IPI por Devolução de Barras Chatas", "IPI lançado e não escriturado" e "IPI Reclassificação - Totais por Mês", todas anexas ao Relatório, embasando este Despacho Decisório.

Em razão das infrações apontadas, foram apurados novos saldos ao final de cada período de apuração, conforme planilha "Reconstituição da Escrita Fiscal - RAIPI".

Em relação ao período de apuração pleiteado como Ressarcimento no presente processo, temos a seguinte nova apuração:

<i>Apuração</i>	<i>Ressarcimento pedido</i>	<i>Ressarcimento Reconhecido</i>
<i>4º trimestre 2012</i>	<i>R\$ 52.934,59</i>	<i>R\$ 0,00</i>

Considerando que nenhum valor passível de ressarcimento de IPI do período de apuração foi reconhecido, não há que se falar em procedimento subsequente de compensação.

O débito, desta feita, passa a ser considerado indevidamente compensado, e sujeito a cobrança administrativa e judicial (...)

Conclusão

Considerando tudo o exposto, fundado no Relatório Fiscal decorrente do MPF 06111.2014.00032-2, parte indissociável deste Despacho Decisório, decido INDEFERIR o Pedido de Ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2012, e por consequência:

Não homologar a DCOMP: 11122.01807.250213.1.3.01-5300

No Relatório Fiscal, consignou a Autoridade Fiscal que o contribuinte cometeu duas infrações distintas:

1) Classificou incorretamente os produtos denominados barras chatas na posição 72.14. Entendeu a Fiscalização que tais produtos deveriam se classificar na posição 72.11, como produtos laminados planos, de acordo com a Nota 1, alíneas "k" e "M" do Capítulo 72 da TIPI, tributados à alíquota de 5% (cinco por cento).

2) Deixou de escriturar parte dos débitos de IPI de alguns meses de 2013, tendo a fiscalização feito a constatação após o batimento entre o IPI destacado nas notas fiscais de saída da empresa e os valores escriturados no RAUPI (planilha "IPI Lançado e Não Escriturado").

Em razão das irregularidades acima apontadas, a fiscalização promoveu a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, constatando redução dos saldos credores dos trimestres em questão bem como que "todo o débito adicional apurado foi coberto por saldos credores de IPI, razão pela qual não há IPI adicional a ser cobrado", resultando apenas no lançamento, via Auto de Infração no Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 13629.720668/2014-45, da multa isolada prevista no art. 80, caput, da Lei nº 4.502, de 1964 (com a redação dada pela da Lei nº 11.488/2007) decorrente da falta de destaque do respectivo imposto em nota fiscal.

Cientificado do despacho decisório em 04/09/2014 (fl. 37), a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 20/09/2014, por intermédio do arrazoado de fls. 38/46, com argumentos similares aos apresentados na Impugnação ao Auto de Infração lavrado no PAF nº 13629.720668/2014-45.

É como relato.

Passo ao voto.

Em decisão por unanimidade, a 13ª TURMA/DRJ06 votou para julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O presente Recurso foi oposto com o objetivo de reformar a decisão do Acórdão nº 106-008.672, proferido pela 13ª Turma da DRJ06, em que o cerne da questão aborda pedido de ressarcimento eletrônico indeferido cujo crédito depende da análise da classificação fiscal (in)correta de produtos denominados barras chatas e da (in)existência de escrituração de parte dos débitos de IPI no ano de 2013.

Conforme se nota, o Recurso em exame se refere a lançamento consubstanciado via Auto de Infração no Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 13629.720668/2014-45 em que se discute classificação fiscal, matéria que não se encontra na competência deste Colegiado, mas da 4ª Câmara da 3ª Seção e Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se depreende da Portaria nº 627, publicada em 18 de abril de 2024, *in verbis*:

PORTARIA CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Define especialização da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das suas Turmas Ordinárias para julgar, preferencialmente, matérias aduaneiras.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, com base na atribuição prevista no inciso VIII do art. 61 e no disposto no inciso II do art. 46 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

- I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando se tratar de operação de importação;
- II - IPI, quando se tratar de operação de importação;
- III - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, quando se tratar de operação de importação;
- IV - Imposto sobre a Importação - II;
- V - Imposto sobre a Exportação - IE;
- VI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
- VII - classificação tarifária de mercadorias;
- VIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;
- IX - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;
- X - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;
- XI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;
- XII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- XIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;
- XIV - valor aduaneiro;
- XV - bagagem;
- XVI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas relativamente aos tributos de que trata este artigo; e
- XVII - descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias ou de salvaguarda.

§1º O disposto neste artigo não prejudica a competência das turmas extraordinárias, dentro do seu limite de alçada, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF - RICARF, para julgar as mesmas matérias.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às câmaras.

§3º Os processos que versam sobre os temas referidos neste artigo, que após a entrada em vigor desta Portaria sejam eventualmente distribuídos fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

Diante do exposto, propõe-se declinar competência à 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria